

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10865/000.956/89-36
ACORDAO NR. 106-06.814

Sessão de : 04 de outubro de 1994

Recurso nr. 105.525 - IRPJ -EXS: DE 1985, 1987 e 1989

Recorrente : ROSSI & ROSSI LTDA.

Recorrida : DRF EM LIMEIRA/SF

DFSL


NORMAS GERIAS - DECADENCIA - TERMO INICIAL - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou, inocorrendo este, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPJ - OMISSAO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios ou pelo titular de empresa individual, desde que restem incomprovados sua origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram, por força de lei, a presunção relativa de omissão de receita.

"ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161, e parágrafo 1o). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29/08/91, (DOU de 30/08/91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSSI & ROSSI LTDA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da TRD no período indicado no voto do relator. Vencido o Conselheiro JOSE CARLOS GUIMARAES.




MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10865/000.956/89-36
ACORDAO NR. 106-06.814

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES - PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR


VISTO EM IONE TERÉZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 31 SET 1993

RP/Nº 106-0.315

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e JULIO HORTA BARBOSA Suplente convocado. Ausente o Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Licenciados os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

Recurso n.: 105.525
Acórdão n.: 106-06.814
Recorrente: ROSSI & ROSSI LTDA

RELATORIO

ROSSI & ROSSI LTDA, já qualificada, por seu representante (fls. 41), recorre da decisão da DRF Limeira-SP de que foi cientificada em 09/03/93 (fls. 158), através de recurso protocolado em 05/04/93 (fls. 159).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 23), na área do Imposto de Renda Pessoa - Jurídica, relativo (aos) Exercício(s) 1985, 1987 e 1989. Período(s)-base(s) 1984, 1986 e 1988, por Omissão de Receitas/Suprimento de Caixa, como descrito no termo de constatação de fls. 19:

2A- A ciência do lançamento foi dada em 27/09/89 (fls. 23).

2B- No referido termo de fls. 19, ainda havia Cz\$ 300.000.00 onerando a base tributável do ex. 89. Referido valor foi excluído nas sucessivas decisões de 1º grau, restando a questão dos suprimentos de caixa (empréstimos que teriam sido feito por sócios).

2C- Ao apreciar o recurso nr. 96.971, neste processo, contra a 1ª decisão de 1º grau, a Colenda 3ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuinte, através do Acórdão nr. 103-10.437/90, decidiu anular a decisão então recorrida posto que "embasada na falta de



comprovação de origem de recursos supridos pelos sócios, quando não prequestionada em data anterior, pelo Fisco, tal origem objeto de sua fundamentação."

2D- Ao apreciar o recurso nr. 101.267, neste processo, contra a 2a decisão de 1o grau, a Colenda 3a Câmara deste Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nr. 103-12.266/92, determina o retorno dos Autos à repartição de origem para, em correção de instância, fosse reaberto prazo à contribuinte para impugnar a matéria inovada na decisão de primeiro grau, qual seja a de justificar o lançamento pela não comprovação de origem dos suprimentos.


3. A contribuinte, apresenta nova IMPUGNAÇÃO (fls. 116), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante, relativamente ao que ainda se discute (suprimentos de caixa):

a) que a autuação só questionou a efetiva entrega do numerário suprimento à empresa e que a decisão monocrática não poderia questionar a origem;

b) que à empresa não interessa como seus sócios obtiverem os recursos, devendo, tão somente, escriturar - como fez - os empréstimos;

c) que o Fisco não logrou comprovar a omissão, requisito que entende basilar para a autuação, nos termos do DL 1.598/77, art. 12 e parágrafos, que transcreve:

d) reitera as razões antes apresentadas em impugnações e recursos, inclusive no tocante à decadência do ex. 85.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10865/000.956/89-36
ACORDAO NR. 106-06.814

4. Não há nova INFORMAÇÃO FISCAL, tendo, todavia, a Fiscalização se manifestado em várias oportunidades, haja vista as sucessivas decisões neste processo.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 139) mantém parcialmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização e fazendo a exclusão da base tributária do ex. 89 que desde a 1ª decisão havia sido feita.

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 159 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

Mantem-se a discussao, como relatado, no tocante aos suprimentos de caixa e a questao da decadencia do ex. 85.

2. Analiso cada item por vez.

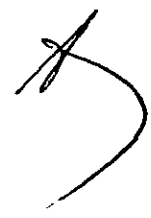
3. Relativamente ao Exercicio de 1985, as regras inser-
tas na legislacao que rege a decadencia, definem que a mesma ocorre
5(cinco) anos apos uma das seguintes situacoes:

a) se houve entrega de Declaracao de Rendimentos, a da-
ta de entrega da mesma;

b) se nao houve, o primeiro dia do exercicio seguinte
aquele em que a exigencia poderia ser feita.

4. In casu, a declaracao teria sido entregue mas nao
foi juntada copia por ter o original ja sido incinerado. Se entregue,
a data teria sido em março ou abril de 1985, periodo estabelecido para
a entrega. Ainda que se admita que pudesse ser apresentada em 01/01/85
- o que seria o limite extremo - a decadencia só ocorreria em
01/01/90; se considerado que nao houve entrega uma vez que o Fisco nao
juntou copia - o prazo comecaria a correr em 01/05/86 e a decadencia
só ocorreria em 01/01/91. Como a ciencia do lancamento foi dada em
27/09/89, nao ha que falar-se em decadencia.

5. Rejeito, portanto, a preliminar de Decadencia.




4.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10865/000.956/89-36
ACORDAO NR. 106-06.814

6. A questão relativa à fundamentação legal da exigência - que motivou tantas idas e vindas no julgamento em 2o grau - entendo que estava satisfatoriamente resolvida desde a edição do Auto de Infração, que, ao invocar, como enquadramento legal, o art. 181 do RIR/80, deixou claro que a exigência se embasava na não comprovação de origem e da efetiva entrega dos suprimentos questionados. Tanto que a contribuinte apresenta a primeira impugnação defendendo-se adequadamente - demonstrando ter entendido o que lhe era exigido. E até logrou obter deferimento parcial da impugnação - o que, mais uma vez, demonstra a clareza do lançamento. Inobstante, a r. decisão de 1o grau, desde a sua primeira versão, aperfeiçoou o lançamento, ressaltando aquelas circunstâncias a que alude, tudo nos exatos termos do disposto nos arts. 145 e 149 do CTN, que autorizam o julgador de 1a instância a reverter o julgamento, para, inclusive, o aperfeiçoar - como ocorreu nestes Autos. Pecou, por certo, a 1a decisão ao não reabrir prazo para impugnação, no tocante ao aperfeiçoamento - situação perfeitamente resolvida, com respeito ao direito de ampla defesa, com a atitude dos julgadores do Colegiado, que mandaram, em correção de instância, reabrir o prazo e prolatar nova decisão singular.

7. No tocante ao mérito, o que se questiona é a legitimidade dos suprimentos de caixa constatados na contabilidade da empresa.

8. Remançosa jurisprudência deste Colegiado é unânime em que o suprimentos de caixa há que ser provado, por documento externos à empresa, sob pena de se configurar a presunção JURIS TANTUM inserida no art. 181 do RIR/80, para que fique caracterizado, sem qualquer dúvida, a efetiva origem da quantia suprida no patrimônio dos fornecedores e a Efetiva Entrega ao Caixa da empresa. Mantenho, portanto, a decisão, relativamente a esta questão.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10865/000.956/89-36
ACORDAO NR. 106-06.814

9. Do contribuinte também se exige (ou exigirá) juros calculados com base na variação da TRD no período de 04/02 a 31/12/91. Ainda que pleito específico não consta do recurso, ao pedir o cancelamento do feito, óbvio está a inclusão dos acessórios à exigência do principal - o que me autoriza a analisar tal aspecto.

10. A exigência de juros calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que são exemplo os Acórdãos 106-06.761, 06.762, 06.763, de 20/09/94, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que a Lei nr. 8.218, de 29/08/91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quanto prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir da vigência da lei como explicitado na ementa dos acórdãos referidos.

"ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161, e parágrafo 1o). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29/08/91, (DOU de 30/08/91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

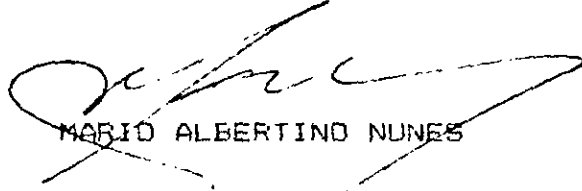


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10865/000.956/89-36
ACORDAO NR. 106-06.814

11. Entendo, portanto, deva ser reformada em parte a r. decisão recorrida para excluir-se a exigência dos juros calculados com base na variação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, período em que os juros devem ser cobrado à taxa de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, DOU-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília (DF).. 04 de outubro de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR.